

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KÁRIM RIBEIRO CHEQUER

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR:
INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR**

VITÓRIA
2019

KÁRIM RIBEIRO CHEQUER

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE INFRATOR:
INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA E A
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito de Vitória com o
objetivo de obter o título de bacharel em direito.
Orientador: Profº. Carlos Eduardo Ribeiro
Lemos

VITÓRIA

2019

AGRADECIMENTOS

À toda minha família, em especial meus pais, que além dos recursos financeiros que possibilitaram minha graduação, forneceram-me todo o amor e apoio emocional necessário em vários momentos do curso.

Aos amigos e amigas que fiz durante a graduação, tornando-a mais prazerosa e divertida, e que com certeza levarei para o resto da vida.

Ao meu orientador Prof. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, que esteve presente tanto na orientação do artigo científico como agora, e que nunca mediu esforços para transmitir a mim todo o conhecimento jurídico necessário para elaboração de meus trabalhos.

Ao IASES e principalmente a diretora socioeducativa Fabiana Araújo Malheiros que se dispôs a sanar todas as dúvidas sobre o funcionamento do Instituto, e assim, enriquecer este trabalho.

À FDV, bem como todo o corpo docente e seus demais funcionários, que preza por ser uma instituição séria e capaz de formar grandes operadores do direito.

RESUMO

Busca, em primeiro lugar, explanar acerca do funcionamento básico do sistema penitenciário brasileiro de acordo com o contexto e realidade atual e de que como este é prejudicial ao apenado, visto que a pena de prisão não cumpre suas funções básicas, sendo a principal a função de ressocializar o indivíduo. Nesta perspectiva, busca mostrar como um adolescente jamais poderia ser recuperado dentro desse tipo de ambiente e que a existência de uma legislação específica para tratar o adolescente em conflito com a lei é de extrema importância na garantia de seus direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição e pelo ECA. Reconhece que o atual sistema de medidas socioeducativas passa por problemas e que precisa ser aprimorado, buscando melhorar a qualidade no atendimento aos menores, contudo, ainda assim, é o melhor modelo de tratamento e sanção a esses jovens. Analisa socialmente o contexto de vida desses adolescentes infratores na busca da compreensão de como estes adentram a vida do crime e traça os direitos fundamentais básicos que devem ser garantidos a eles pelo Estado e a sociedade.

Palavras-chave: Redução da maioria penal. Direitos fundamentais. Sistema penitenciário. Adolescente infrator.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 RAZÕES QUE PODEM LEVAR MENORES DE IDADE A ENTRAR EM CONTATO COM O MUNDO DA VIOLÊNCIA E DO CRIME: FATORES SOCIAIS E POTENCIAIS INFLUÊNCIAS	07
2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO À RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR	12
2.1 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZATÓRIA PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS	16
3 FUNCIONAMENTO E ASPECTOS JURIDICO-LEGAIS DO ATUAL SISTEMA DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS: SANÇÕES DIANTE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR INIMPUTÁVEIS PELA IDADE	18
3.1 A VISITA AO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES)	22
3.2 CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DA VISITA AO INSTITUTO	26
4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES DE IDADE NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: INCOMPATIBILIDADES DIANTE DE UMA EVENTUAL REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Em tempos de crise política e econômica, instabilidade do governo, reformas e conflitos ideológicos, discussões calorosas surgem em todos os meios. Nos campos virtuais, ambientes acadêmicos, e até mesmo nas ruas, pessoas entram em embates sobre quem está certo, e pouco se questiona buscando soluções efetivas para os problemas do país. A emoção ecoa mais que a razão nesses momentos, e conseqüentemente, as melhorias que o Brasil precisa vivenciar retardam.

Neste cenário de discussões, sobretudo inserindo-se nos conflitos ideológicos, uma das mais fervorosas e polêmicas da atualidade é a redução da maioria penal. Este tema é objeto de palestras, debates, trabalhos, pesquisas, projetos de lei, dentre outros. É polêmico, pois o Brasil é conhecido nacional e internacionalmente como o “país da impunidade”. E este rótulo de fato se encaixa perfeitamente na situação brasileira. Sendo assim, entende-se que punir penalmente os menores de dezoito anos seria uma forma de conter a impunidade e assim, diminuir a criminalidade que assola o país.

Este pensamento é o da maioria da população brasileira que defende a redução. Em pesquisa do Datafolha em 2015, ficou demonstrada que 87% dos brasileiros é a favor de se reduzir a maioria penal dos dezoito anos para os dezesseis anos.¹ Por conta da adesão de milhões de brasileiros à causa, alguns projetos de lei nesse sentido já tramitaram e foram objeto de discussão no Congresso Nacional, contudo nenhum ainda foi efetivamente aprovado.

Inclusive o presidente eleito em 2018, Jair Bolsonaro, é notoriamente a favor da redução da maioria penal dos dezoito anos para os dezesseis, sendo inclusive, um de seus projetos e anseios no âmbito da segurança pública. Assim, nota-se a enorme relevância do tema para a sociedade.

¹ 87% são a favor da redução da maioria penal, diz Datafolha. **G1**, São Paulo, 15 de abril de 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html> >. Acesso em: 03 out. 2017.

A impunidade e a criminalidade são uma realidade de países subdesenvolvidos, e na situação do Brasil, têm-se a sensação de ser ainda maior. Entende-se que algo precisa ser feito. É preciso sim de políticas públicas e reformas na legislação atual no sentido de conter tais problemas, não obstante, antes de qualquer coisa, é preciso estudar o assunto, conhecer o sistema penal e penitenciário brasileiro, entender a criminalidade e os problemas sociais, para assim, poder-se discutir uma real necessidade ou não de se reduzir a maioria penal.

Nenhuma medida pode ser tomada baseando-se apenas no clamor popular. Devem-se empregar estudos empíricos, comprovações e buscar a compreensão de o porquê menores de idade cometem crimes, e qual a melhor forma de puni-los dentro da realidade brasileira respeitando sua condição de menor que necessita de educação, saúde e cultura, para que efetivamente soluções sejam postas em prática e os desejos da população sejam atendidos.

Pensando na necessidade de se estudar e compreender mais profundamente o assunto, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo entender o atual sistema penitenciário e suas problemáticas, bem como do sistema que cuida dos adolescentes em conflito com a lei, que são as medidas socioeducativas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assim, explicar o porquê se reduzir a maioria penal acarretará em impactos negativos nos direitos fundamentais dos menores infratores.

Sendo que tais impactos negativos na verdade demonstram prejuízos na formação do adolescente, na preservação de sua integridade física e psíquica, de forma a representar um risco não apenas à pessoa do adolescente, mas a toda sociedade haja a vista a maior possibilidade de o menor voltar a delinquir ainda mais e pior por ter estado em contato com uma verdadeira “escola do crime” na figura das unidades prisionais espalhadas pelo Brasil.

1 RAZÕES QUE PODEM LEVAR MENORES DE IDADE A ENTRAR EM CONTATO COM O MUNDO DA VIOLÊNCIA E DO CRIME: FATORES SOCIAIS E POTENCIAIS INFLUÊNCIAS

De acordo com dados apurados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil, sendo que pouco mais de 18 mil destes estão internados por sentença.² Ainda, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Entre 1996 e 2014, o número de jovens entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou em quase seis vezes.³

Diante de tais números, ainda que pequenos se comparados aos dados referentes a quantidade de maiores de idade que cometem crimes – segundo o CNJ, no Brasil há 701.140 presos.⁴ – questiona-se o que leva pessoas na fase da adolescência a cometer crimes.

A adolescência, assim como a infância, é uma fase de desenvolvimento e transição do ser humano, em que a pessoa se descobre em diversos aspectos, muito por influência de hormônios, transformações corporais e até mesmo, do meio que a rodeia. Por que, num momento como esse, em que o jovem é cheio de dúvidas e medos característicos dessa fase, chega a cometer um crime muitas vezes brutal? Qual a natureza desses atos delinquentes?

Não cabe definir se o ser humano nasce bom ou ruim, até por que não se pode usar tais critérios para definir quem é capaz ou não de cometer o que chamamos de crime. A resposta para tal questionamento demanda uma análise sociológica da sociedade,

² Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil> > Acesso em: 10 mar. 2019.

³ ADORNO, Luís. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. **UOL**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm> > Acesso em: 10 mar. 2019.

⁴ **Conselho Nacional de Justiça**. Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php > Acesso em: 10 mar. 2019.

bem como da família. Tampouco se trata de buscar justificativas, mas sim, entender em que contexto de vida estão inseridos esses adolescentes, e assim, compreender o que os leva a se entregarem a um mundo tão cruel e sem futuro, que é o da violência e do crime.

Nesse sentido, Munir Cury entende que:

Sob a ótica da Psicologia Educacional, é preciso considerar que a adolescência corresponde, em condições normais, ao desenvolvimento da capacidade intelectual, que ocorre como necessidade de o organismo em evolução manter o equilíbrio cognitivo em face do ambiente em que o adolescente vive. Nesse caso, as experiências concretas do indivíduo são de fundamental importância para lhe fornecer os materiais necessários à compreensão da realidade e as condições favoráveis à absorção dos novos conhecimentos que o progresso científico e tecnológico produzem em grande volume e intensidade.⁵

O primeiro aspecto social a ser analisado é a violência. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo,⁶ de forma que tal característica é marcante e de fato influencia o comportamento dos jovens atualmente, visto que o contato diário com a violência é gigante. Vera Lúcia Saleme Colnago define a violência como um sintoma social da sociedade:

O mundo na atualidade tenta imprimir com sua força a objetificação do homem, tornando-o coisa. Este, por sua vez, resiste para se manter na dimensão humana, preservando-se como sujeito. A violência expressa a falha desse sistema e os sujeitos a manifestam meio de atos, cada vez mais cruéis. Estão resistindo com as armas que o próprio mercado produziu.⁷

Como já salientado, a convivência com a violência é diária e cada vez mais, as crises da adolescência são acompanhadas de atos de violência. Tais atos de violência se concentram nas palavras, que muitas vezes são caladas ou proibidas. A violência encontra origem principalmente nas estruturas sociais econômicas, como explicitado por Raquel de Matos Lopes Gentili,

⁵ CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 373 e 374.

⁶ FRAZÃO, Fernando. Brasil é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. **R7**. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018> > Acesso em: 12 mar. 2019.

⁷ COLNAGO, Vera Lúcia Saleme. **Violência como um sintoma social**. Adolescência, violência e a lei. p. 111.

Socialmente, observa-se que a profunda desigualdade de classe, a assimetria de renda, poder, condições e qualidade de vida constituem-se num fermento que estimula o acúmulo de ressentimento entre os diversos segmentos sociais. As políticas sociais priorizam aqueles segmentos mais próximos do setor moderno e organizado da economia em detrimento da população excluída do mercado de trabalho formal.⁸

Sendo assim, têm-se a violência como um imperativo influenciador da conduta e personalidade da juventude moderna. O crescente contato com a violência, bem como a habitualidade de um ambiente cujas desigualdades sociais são uma marca, potencializa os atos de delinquência por parte dos jovens.

Ainda sobre desigualdades sociais, observa-se um Estado ausente no tocante as políticas sociais de promoção da educação, da cultura e do lazer para pessoas de baixa renda, o que muito contribuiria para afastar crianças e adolescentes do contato com o mundo do crime e da violência.

O art. 6º da Constituição Federal define a educação e o lazer como direitos sociais, e no art. 23, V estabelece como competência da União, Estados, Municípios e DF a promoção dos meios de acesso à cultura, educação e à ciência.⁹ Dessa forma, têm-se normas constitucionais que colocam o poder público como garantidor básico de tais necessidades, mas como é notório, na prática, o mesmo é omissivo e ausente. Infelizmente, o perfil do menor infrator no Brasil é de baixa renda.

Segundo dados do Ipea, 66% dos menores de idade infratores vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros. A maioria das infrações penais praticadas são: tráfico de drogas e roubo.¹⁰

Diante desse quadro, é indiscutível a parcela de culpa do Estado quando o assunto é a inserção de adolescentes no mundo do crime. Adolescentes cometem infrações

⁸ GENTILLI, Raquel de Matos Lopes. **De como a violência habita o centro da nossa cultura.** Adolescência, violência e a lei. p. 264.

⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁰ Estudo do Ipea mostra perfil socioeconômico de adolescentes infratores. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/490425-ESTUDO-DO-IPEA-MOSTRA-PERFIL-SOCIOECONOMICO-DE-ADOLESCENTES-INFRATORES.html> > Acesso em: 15 mar. de 2019.

penais muito devido ao desamparo, falta de oportunidades e vivência num ambiente em que não lhe é oferecido o mínimo existencial, além de outras necessidades, que caso supridas, com muita certeza lhe manteriam afastado de práticas criminosas.

A família é, sem sombra de dúvidas, o elemento mais essencial em todo o processo de formação da pessoa humana. Estar no seio de uma família estruturada é fator primordial que evita o contato do jovem adolescente com más influências, de modo que, a ausência de uma estrutura familiar sólida pode contribuir para a inserção do jovem na prática de atos infracionais, por conta da carência de educação e orientação sobre valores e princípios éticos que só os pais ou responsáveis legais podem dar.

Segundo levantamento feito pelo Ministério Público de São Paulo, 2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa.¹¹ Sendo assim, nota-se a importância da figura paterna presente na educação dos filhos, e por conta de tal carência, mães ficam sobrecarregadas no desempenho de uma função que, em tese, é obrigação de ambos os pais.

Em “Um olhar sobre a família de jovens que cumprem medidas socioeducativas”, Ana Cristina Garcia Dias e Dorian Mônica Arpini pontuam que

Estudos recentes sobre a família brasileira, em especial as famílias advindas dos grupos populares, indicam que a mãe acaba ficando sobrecarregada, uma vez que ela é a principal responsável por suprir as necessidades econômicas, sociais e afetivas dos filhos (Goldani, 1994; Grzybowski, 2002; Peres, 2001; Sarti, 2004; Wagner, 2002). Nesse sentido, alguns estudos têm demonstrado os efeitos do enfraquecimento do “lugar do pai” no contexto familiar e na constituição psíquica dos filhos. Isso se deve tanto em função da ausência do pai no interior da família quanto de uma presença mais instável, temporária e menos envolvida dessa figura com a manutenção da estrutura familiar. destaca-se, contudo, que não se trata unicamente da ausência ou fragilidade da figura do pai (pessoa), mas da ausência simbólica desta função, que muitas vezes não se instala.¹²

¹¹ ARAGÃO, Adriana Carla. 2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa. **Rádio Senado**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/pesquisa-aponta-que-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa> > Acesso em: 15 mar. de 2019.

¹² DIAS, Ana Cristina Garcia; ARPINI, Dorian Mônica; SIMON, Bibiana Rosa. **Um olhar sobre as famílias de jovens que cumprem medidas socioeducativas**. p. 527. Artigo científico, Universidade Federal de Santa Maria.

Lamentavelmente, existe uma relação entre o cometimento de infrações por parte de jovens adolescentes e a ausência da figura paterna, bem como de uma base familiar sólida. A presença do pai, em especial dentro de casa, não apenas é fundamental na formação dos filhos, mas também, na promoção de uma referência, um exemplo a ser seguido.

A falta ou carência dessa importante figura no seio da família, acaba por sobrecarregar o papel da mãe, que muitas vezes, tem dificuldade de educar os filhos sozinha.

Ainda sobre o artigo anteriormente mencionado, entrevistas foram realizadas com familiares de jovens adolescentes infratores, e percebeu-se que há certa negação quanto aos problemas que estes apresentam logo desde cedo. É uma negação verificada pelo não reconhecimento de sinais que indicariam as potenciais condutas criminosas por parte dos filhos, como o exemplo de uso de drogas, envolvimento em brigas e a ausência de diálogo com a família.

Diante disso, o não reconhecimento dessas situações e conseqüentemente, a não busca pela solução de tais problemas, acabam contribuindo para que adolescentes que já apresentam um perfil indicativo nesse sentido, se perpetuem e prolonguem a vida no cometimento de atos infracionais.

Portanto, nota-se a complexidade em entender o motivo dessa inserção no mundo criminoso. É uma pergunta complicada e que não tem resposta exata ou única, visto que diversos fatores podem ser indicativos dessa triste realidade, como os aqui explanados: a gritante violência existente na realidade brasileira, as desigualdades sociais que criam espaços gigantes entre aqueles que têm e os que não têm oportunidades de desenvolvimento, e a carência de uma base familiar sólida e estruturada.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OBSTÁCULO À RECUPERAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Se existe intenção de se reduzir a maioria penal, deve-se automaticamente saber que esses menores infratores irão cumprir pena nos vários presídios espalhados pelo país. Sentenciando-se uma privativa de liberdade a um garoto de dezesseis anos que tenha cometido um ato típico, ilícito e culpável – culpável na hipótese de aprovada a redução – este iria passar alguns anos em um dos presídios que atualmente se encontram em estado de extrema calamidade.

Nesse contexto, faz-se necessário realizar algumas pontuações sobre a situação caótica em que se encontra o sistema penitenciário no Brasil, bem como do sistema de prisão em geral, para então, entender que adolescentes nestes locais jamais se recuperariam e teriam enormes chances de voltar a cometer crimes.

Atualmente, a população carcerária no Brasil é de cerca 649.925 presos, nos 2.655 estabelecimentos carcerários, que ao todo, possuem capacidade para 401.901 presos.¹³ Ou seja, já ultrapassou o número de vagas revelando uma situação de superlotação carcerária – déficit de 248.024 vagas.

Além da situação de superlotação, os presídios se encontram em estado físico deplorável. A revista *Época*, em uma matéria publicada em seu site em 2014, fez um panorama do relatório do CNJ e o conteúdo de um vídeo fruto deste mesmo relatório:

As cenas são fortes. Em um vídeo publicado nesta terça-feira (7) no site do jornal Folha de S. Paulo, presos do Complexo Presidiário de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, ajeitam o foco de uma câmera para registrar a decapitação de três detentos rivais. Em meio a muito sangue, os detentos expõem as cabeças como troféus. As imagens de selvageria e barbárie são chocantes. Porém, segundo um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), casos como esse são rotineiros em Pedrinhas, uma penitenciária sob controle absoluto do crime organizado.¹⁴

¹³ **Conselho Nacional de Justiça.** Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php >. Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁴ O que diz o relatório do CNJ que escancarou a barbárie nos presídios do Maranhão. *Época*, São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/o-que-diz-o-relatorio-do-cnj-que-escancarou-bbarbarie-nos-presidiosb-do-maranhao.html> >. Acesso em: 14 out. 2017.

Celas sem grades, decapitações, crimes sexuais, formação de facções são exemplos do que acontecem nos mais de dois mil estabelecimentos carcerários. Neste cenário de barbárie, o que deveria ser para o condenado o simples cumprimento de pena por um crime cometido, torna-se um verdadeiro inferno, pouco contribuindo para sua ressocialização evitando que se volte a cometer crimes.

Em um relatório de pesquisa do CNJ sobre Reincidência Criminal, ficou demonstrado que a população carcerária brasileira cresceu 83 vezes em setenta anos, e que a taxa de reincidência, ou seja, de condenados que após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é de 70%,¹⁵ e esse percentual pode ser maior dependendo de cada estado. Sendo assim, é notório que a pena de prisão é falha uma vez que não contribui sequer para prevenir novos crimes, deixando a desejar o cumprimento do seu papel de ressocializar o apenado.

Tanto é falho que o Brasil é signatário de um Tratado Internacional de Direitos Humanos da ONU intitulado “Regras de Tóquio – Regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade.”.¹⁶ Tal tratado é justamente fruto das inspeções do CNJ que revelaram a situação de barbárie nos presídios brasileiros, sendo também uma forma de fomentar a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade.

Como diria Cézaro Roberto Bitencourt, a prisão está em crise. Em seu artigo “A falência da pena de prisão”,¹⁷ o autor salienta que durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando firme a convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena, mas sabe-se que não há verdade nessas convicções e que este ambiente de otimismo desapareceu dando lugar ao pessimismo quanto à prisão tradicional. Tudo isso por que há uma impossibilidade de obter efeito positivo sobre o apenado.

¹⁵ **Conselho Nacional de Justiça**. Reincidência Criminal: relatório de pesquisa. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁶ **Conselho Nacional de Justiça**. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf> >. Acesso em: 15 out. de 2017.

¹⁷ BITENCOURT, Cézaro Roberto. **A falência da pena de prisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 670, n. 1, p. 241-251, ago. 1991.

Tal ineficácia pauta-se em duas premissas, na visão de Bitencourt: 1) o ambiente carcerário não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso; e 2) na maior parte das prisões do mundo, a existência de condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador.

Além da própria estrutura física desumana, há também os inúmeros problemas psicológicos que resultam da prisão. Já houve estudos sobre produção de loucura e psicoses observadas dentro dos cárceres que não se encontrava outra origem que não fosse a própria condição de isolamento.¹⁸

Toda essa condição faz surgir o que estudiosos já intitularam como “psicose carcerária” e “psicose de prisão”, revelando os transtornos mentais que podem eventualmente surgir na mente desses condenados, o que também demonstra a incapacidade de ressocialização.

Outro fator preocupante é o fato de que a prisão é, muitas vezes, o próprio fator criminógeno, nas palavras de Bitencourt em seu artigo. Isto uma vez que a situação física e psicológica de extrema barbárie potencializa a produção de condutas criminosas. Sendo assim, a prisão acaba tendo sua função invertida: ao invés de evitar que novos crimes sejam cometidos por isolar criminosos da sociedade, ela influencia para que novos venham a acontecer. Contrariando, sobretudo, o interesse primordial das vítimas e da sociedade.

Considerando-se que a prisão em vez de freiar a delinquência parece estimulá-la, convertendo-se num instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.¹⁹

Na mesma linha de raciocínio, entende Antônio Baptista Gonçalves que:

O preso ao invés de ter um espaço para se arrepender, obtém um “cursinho” do crime, no qual tem verdadeiras aulas de aprimoramento em práticas danosas que propiciam a este uma gama de novas formas

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 670, n. 1, p. 241-251, ago. 1991.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 670, n. 1, p. 241-251, ago. 1991.

delitivas. [...] A prisão atualmente representa um prejuízo não apenas a sociedade, como também, ao Estado, e para o próprio indivíduo preso, já que se este tinha qualquer intenção de se arrepender, esta é reconsiderada ao ter contato com a superlotação em celas que são projetadas para vinte presos e contém cinquenta.²⁰

O interesse primordial da vítima e da sociedade é que os índices de criminalidade sejam reduzidos, ou seja, que não se cometam novos crimes. Não obstante, pedem por mais penas de prisão, e mais rigor na privativa de liberdade que, como já demonstrado, são fatores que potencializam novos crimes. Infelizmente, a falta de informação sobre o assunto, somada a revolta nacional para com a impunidade, levam a população a, muitas vezes, cair em contradição.

Cabe reforçar que os interesses das vítimas e da sociedade em geral são os que devem prevalecer e ser protegidos. Toda essa preocupação com a situação deplorável dos presídios e do sistema de prisão em geral não se pauta apenas na preservação da integridade física e moral dos condenados (art. 5º, XLIX, CF), mas também – e principalmente – na preservação dos interesses da população.

Fica mais que claro que reduzir a maioria penal, colocando adolescentes na mesma situação que os imputáveis dentro dos estabelecimentos carcerários vai de encontro com o que deveria ser realmente feito que é melhorar a situação atual dos presídios e fomentar a aplicação de penas alternativas (ou restritivas de direito, art. 43 do CP),²¹ ao invés de aumentar a população carcerária inserindo adolescentes infratores. Fica claro, principalmente, que jamais os direitos fundamentais como educação, saúde e lazer estariam garantidos aos menores num ambiente caótico como uma unidade prisional.

Atualmente, o número de internos em cumprimento de medida socioeducativa é de 3.456,²² sendo que a maioria se encontra nessa situação por haver cometido infração

²⁰ GONÇALVES, Antônio Baptista. **A redução da maioria penal e a relação da ressocialização prisional com os direitos humanos fundamentais**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v 912, p. 310, out. 2011.

²¹ **Conselho Nacional de Justiça**. Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php >. Acesso em: 17 out. 2017.

²² **Conselho Nacional de Justiça**. Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php >. Acesso em: 17 out. 2017.

relacionada ao tráfico de drogas. Haja vista todas as condições atuais demonstradas, inserir os que hoje são menores de idade nestes meios seria atentar contra o bom senso uma vez que estariam entregando estes jovens na mão do crime organizado, facções nos presídios, e expondo-os a todo tipo de desumanidade, e pior: contribuindo para sua formação criminosa ao invés de reabilitá-lo.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZATÓRIA PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS

A pena de prisão e as medidas socioeducativas têm e devem ter a função ressocializadora como um de seus pilares, de forma, a recuperar o indivíduo que delinque e prepara-lo para uma convivência saudável em sociedade, visto que em algum momento, ele terá de retornar a viver em liberdade.

No entendimento do jurista Nery Júnior,

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.²³

A ressocialização é a peça chave de todo o processo de sanção ao ato delitivo, uma vez que simplesmente punir não basta, mas sim, evitar o cometimento de novos atos infracionais que é, no fundo, o maior anseio dos cidadãos.

As medidas socioeducativas têm a ressocialização como objetivo principal, e inclusive a pena de prisão também, pelo menos em tese. Segundo o jurista Marcão, a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.²⁴

²³ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

²⁴ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

É notório que a pena de prisão é totalmente falha nesse sentido, haja a vista a condição caótica do sistema penitenciário brasileiro, como outrora explicitado. As medidas socioeducativas estão longe da perfeição, contudo, não há dúvidas que se são muito mais próximas do ideal para recuperação de adolescentes em conflito com a lei, pois são infinitamente mais humanas, em tese e na prática.

Afirma Konzen *apud* Maciel (2006, p. 805) que:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida.²⁵

Dessa forma, observa-se a natureza híbrida das medidas socioeducativas, pois visam sancionar e ressocializar o adolescente. Na perspectiva do jurista Aquino, não se trata de penas ou castigos, mas de oportunidades de inserção em processos educativos (não obstante, compulsórios) que, se bem sucedidos, resultarão na construção ou reconstrução de projetos de vida desatrelados da prática de atos infracionais e, simultaneamente, na inclusão social plena.²⁶

Pela aplicação das medidas socioeducativas, em especial a internação, o adolescente estuda, é tratado no tocante a sua saúde, deve seguir regras e ser disciplinado. O adolescente tem acesso à cultura, esporte e lazer, além de outras atividades educacionais que visam mantê-lo longe da vida criminoso. Tudo é pensado e praticado no sentido de ressocializa-lo, para que possa retornar ao convívio social de forma saudável, o que seria praticamente impossível caso estivesse cumprindo pena em alguma unidade prisional.

²⁵ KONZEN, Afonso Armando *apud* MACIEL. Reflexões sobre a Medida e sua Execução (ou sobre o nascimento do modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: **Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006.

²⁶ AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 06 mai. 2019.

3 FUNCIONAMENTO E ASPECTOS JURIDICO-LEGAIS DO ATUAL SISTEMA DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS: SANÇÕES DIANTE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR INIMPUTÁVEIS PELA IDADE

É importante conhecer e entender o atual modelo de punição aos menores de idade de praticam infrações penais, e assim, refletir o quão desnecessário é reduzir a maioridade penal. Substituir o atual sistema, que é também falho em muitos aspectos, pelo sistema penal tradicional de punição é um verdadeiro absurdo, hajam vistas as condições em que se encontram nossos estabelecimentos carcerários.

Grande parte da sociedade, leiga, entende que um menor de idade que pratica ato infracional não é punido. Comumente é possível ouvir afirmações do tipo: “O garoto mata e rouba e nada acontece” ou “Fica só três anos preso e depois está livre”. Partes dessas afirmações podem estar certas diante do contexto de impunidade e seletividade da justiça que o Brasil faz parte, contudo, afirmar que não existe punição aos menores infratores, do ponto de vista legal, é uma grande mentira.

Existem ainda, os que sequer acreditam na função punitiva das medidas socioeducativas, acreditando apenas numa função pedagógica, como o entendimento de Veronese e Lima:

A problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/ lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.²⁷

Atualmente, com a prática do ato infracional por adolescente, a primeira consequência é a instauração de auto de investigação de ato infracional, que servirá de base para

²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: breves considerações. 2015. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/185/172>> Acesso em: 12 out. 2018.

propositura da ação socioeducativa pública, cujo titular é o Ministério Público.²⁸ O ECA, diferentemente da lei anterior, institui esse procedimento especial diante da prática infracional pelo menor, garantindo a aplicação de medida socioeducativa após o devido processo legal.

O art. 228 da Carta Magna, assim diz “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O art. 27 do Código Penal conta com a mesma redação. A legislação especial referida pelos dispositivos constitucional e penal é o ECA.

Sanzo Brodt, acerca do tema imputabilidade, assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. [...] O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico.²⁹

Da mesma forma, entende Capez, ao afirmar que a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.³⁰

Entende-se, pois, a inimputabilidade, onde se inserem os menores de 18 anos, como sendo o contrário de imputabilidade que se refere à possibilidade de atribuir, imputar o fato típico e ilícito a alguém. O professor Rogério Greco ainda ressalta a necessidade de haver prova documental da menoridade penal pela certidão de nascimento expedida pelo registro civil, citando, para isso, a Súmula 74 do STJ.³¹

Diante desse contexto, quais seriam as medidas socioeducativas passíveis de aplicação ao adolescente infrator após o devido processo legal dentro do ordenamento jurídico? De acordo com o art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas

²⁸ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria Ius, 2012. p 225.

²⁹ SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, p. 46.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 311.

³¹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 502.

são: 1) Advertência; 2) Obrigação de reparar o dano; 3) Prestação de serviços a comunidade; 4) Liberdade assistida; 5) Inserção em regime de semiliberdade; 6) Internação em estabelecimento educacional; e 7) Qualquer das medidas previstas no art. 101, I a VI.³²

Cristiane Dupret entende o rol das medidas socioeducativas previstas no ECA como sendo um rol taxativo para ser possível diferenciar das medidas protetivas, e entende o rol do art. 101 como sendo exemplificativo. Ainda salienta que a competência para aplicação das medidas socioeducativas é exclusiva da Justiça da Infância e Juventude, enquanto que para aplicação das protetivas é do Conselho Tutelar.³³

A advertência é a medida mais singela e consiste numa admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, e o adolescente se compromete a não repetir novamente o ato infracional. A obrigação de reparar dano visa desenvolver senso de responsabilidade no adolescente, compensando a vítima pelo dano patrimonial causado, seja pela restituição, reparação ou compensação.

A prestação de serviços à comunidade está presente no art. 117 do ECA e se trata da realização de tarefas gratuitas de interesse geral pelo máximo de seis meses, não excedendo oito horas diárias. A liberdade assistida é tratada nos arts. 118 e 119, situação em que o juiz da Infância e Juventude nomeia orientador que terá seus encargos pré-estabelecidos. A semiliberdade é tratada pelo art. 120 e não comporta prazo determinado e tampouco local, é uma medida pouco discutida pelo Estatuto.³⁴

A última e mais rigorosa medida socioeducativa é a Internação, tanto é que é a medida que mais consome disposições no ECA, que vão do art. 121 ao 125. Com esta medida, o adolescente deverá ser internado em estabelecimento próprio para esse fim pelo prazo máximo de três anos (Art. 121, §3º), não podendo ficar em unidade policial ou estabelecimento prisional. Há ainda a possibilidade de reavaliação da medida de

³² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

³³ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria Ius, 2012. p 226 e 227.

³⁴ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria Ius, 2012. p 227-230.

internação a cada seis meses. Attingido o prazo máximo de três anos, o adolescente será posto em liberdade ou poderá, ainda, cumprir medida de semiliberdade ou de liberdade assistida, caso a internação não tenha atingido sua finalidade.³⁵

Embora o Estatuto haja estabelecido prazo máximo de três anos para a medida de internação, cabe salientar, ainda, sobre o advento da Lei nº 12.594/12 que trouxe importantes mudanças nesse sentido.

O art. 45 da referida Lei, prevê que pode haver aplicação de nova medida de internação durante a execução de uma, caso em que o prazo máximo de três anos se dará em razão de cada medida. Vejamos:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Dessa forma, com base no art. 45, § 1º da Lei nº 12.594/12, é possível que a medida de internação ultrapasse o prazo de três anos, desde que por mais de um ato infracional praticado.

Por fim, faz-se necessário destacar a importância do papel do Ministério Público nesse processo, visto que é o órgão quem oferece representação para aplicação da medida socioeducativa como punição diante do ato infracional praticado.

A Promotoria da Infância e da Juventude possui tanto a função protetiva quanto a função fiscalizadora. O Ministério Público deve zelar pelos direitos da criança e do

³⁵ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 232.

adolescente, o que se entende como sendo um “anjo da guarda” desses cidadãos sempre que o foco for os interesses destes. O ECA confere ao Ministério Público atribuições que antes competiam ao juiz de menores, atribuições estas que serão de extrema importância na significação para o destino do adolescente, a exemplo da possibilidade não oferecimento da representação, mas aplicar a remissão ou até mesmo requerer arquivamento, que estarão sujeitos a homologação do juiz.³⁶

3.1 A VISITA AO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES)

Novos caminhos são sempre possíveis para quem não desiste de sonhar. Foi com essa frase estampada na parede da sede administrativa do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), localizada no Centro de Vitória, que foi iniciada a visita ao local, para assim, entrevistar a diretora socioeducativa, Fabiana Araújo Malheiros.

O IASSES foi fundado em 1967 e está vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH) e mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo. A instituição é a responsável pela prática da gestão de medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a Lei no estado através dos programas de atendimento em meio fechado, semiliberdade e meio aberto.

A frase estampada na parede da sala da diretora muito faz refletir sobre qual é o real objetivo da aplicação de medidas socioeducativas ao menor infrator, que é o de readequar o adolescente à sociedade, dando-lhe conhecimento e capacitação para perseguir seus sonhos, projetos de vida, e principalmente, afastados da vida criminosa.

O objetivo da visita ao Instituto foi realizar algumas perguntas relacionadas ao funcionamento das medidas socioeducativas na prática do IASSES e temas no tocante a realidade dos adolescentes que chegam ao local, para assim, confirmar a importância da existência de uma legislação própria no sentido de sancionar e

³⁶ DANIEL, Daniella Gonçalves. **O Ministério Público e a ressocialização do adolescente**. Unesc em Revista/Centro Universitário do Espírito Santo, v 7, n. 15, ago/dez. Colatina: Unesc, 2004.

ressocializar os adolescentes em conflito com a lei, e a existência de locais apropriados para atender esses adolescentes, com a única finalidade de afastá-los das práticas infracionais por meio da aplicação das medidas socioeducativas.

O primeiro questionamento feito à diretora, Fabiana Araújo Malheiros, foi qual a estrutura de atendimento psicossocial está à disposição dos adolescentes. A diretora respondeu que o que perpassa o atendimento psicossocial dos adolescentes é a Lei do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), nº 12.594/12 que institui alguns parâmetros de atendimento, e um desses parâmetros é que a cada vinte adolescentes deve haver uma equipe formada por um psicólogo e uma assistente social, e que a cada quarenta adolescentes, deve haver um pedagogo e um assistente jurídico. Dessa forma, a cada certo número de adolescentes é necessário uma equipe de profissionais adequados e assim funciona no IASES. Existem os atendimentos individuais, ouvindo a demanda do menor e também, os atendimentos em grupo, de forma que o atendimento psicossocial é feito de maneira interdisciplinar.

O segundo questionamento feito foi relacionado ao nível médio dos adolescentes que chegam ao Instituto. A diretora respondeu que existe, normalmente, um perfil do adolescente infrator que abandonou a escola há proximamente três anos, ou seja, ao chegar ao Instituto, ele está afastado da escola há três anos e a maioria, tem dezesseis e dezessete anos. A maioria largou a escola no quinto ou sexto ano, quando tinham por volta dos doze ou treze anos.

A escola dentro do IASES é feito em conjunto com a SEDU (Secretaria do Estado de Educação), de forma existe uma escola de referência no município onde está localizada a unidade, e geralmente, a escola do IASES está anexa a essa escola de referência, e os professores e materiais escolares são contratados e fornecidos pela SEDU. A a diretora ainda ressaltou que não existem dificuldades de aprendizado pois eles são muito inteligentes e que o problema mesmo é ir para a escola.

O terceiro questionamento feito tinha o objetivo de saber se é feito algum tipo de acompanhamento quando o menor termina seu período de estadia no local. A diretora respondeu que a Lei do Sinase prevê um acompanhamento de seis meses do egresso após deixar a internação e que o IASES está em fase de reformulação do programa e

um dos objetivos é aprimorar esse acompanhamento, de forma a deixá-lo mais sistemático, pois atualmente se encontra muito deficitário.

Existem demandas de drogadição? A resposta foi no sentido de que todos os adolescentes que chegam ao IASES já usaram drogas, alguns já experimentaram e outros com frequência, pelo hábito contínuo de consumo de drogas, tanto é que pesquisa feita pelo Instituto Jones do Santos Neves, 85% já usaram maconha alguma vez na vida e a maioria pratica atos infracionais ligados ao tráfico. O adolescente nessa situação é encaminhado às redes de atendimento psicossocial, além de ter um dimensionamento da idoneidade para esse tratamento.

Nesse mesmo sentido, questionou-se o que é feito quando o menor apresenta problemas psiquiátricos. A diretora respondeu que se o problema psiquiátrico for grave, o IASES faz uma intervenção junto à Justiça para comunicar que o adolescente não tem condições de seguir um acompanhamento dentro de uma unidade socioeducativa, pois lhe é necessário outro tratamento especial, ele precisa ser acompanhado no seu transtorno e a finalidade da unidade socioeducativa não é tratar adolescentes com transtornos psiquiátricos. Sendo assim, faz-se uma comunicação, geralmente junto à Defensoria Pública, dentro de um procedimento judicial, anexando um laudo psiquiátrico, solicitando ao juiz para que o adolescente tenha tratamento adequado ao seu transtorno em outro espaço. Para transtornos psiquiátricos leves, é possível o cumprimento da medida socioeducativa.

Perguntou-se se existem dados referente a reincidência no IASES. Fabiana respondeu que existem dados referentes à reincidência de adolescentes em conflito com a lei, daqueles que saem do IASES e retornam após prática de um novo ato infracional, que é de 2%. Contudo, o adolescente que sai do IASES e comete novo ato infracional e se dirige a um estabelecimento prisional, não há dados. Não necessariamente os que se dirigem a um estabelecimento prisional, mas se o adolescente morre ou se encontra em outra situação de vida. Portanto, o único dado é dos adolescentes que retornam ao IASES, que é de 2%, e pela carência de referências nesse sentido que faz-se necessário melhorar a qualidade do acompanhamento ao adolescente egresso.

Questionaram-se quais são os maiores desafios para os adolescentes e que o poderia ser aprimorado. Fabiana respondeu que, para o adolescente, o maior desafio é se adequar a uma mudança de concepção de vida, visto que a maioria sai de um espaço onde existe muita liberdade para agir como quiser, e entra numa unidade socioeducativa onde existem regras e uma disciplina rígida. A diretora, ainda, apontou uma contradição no pensamento desses jovens, visto que a maioria está internada por tráfico de drogas, um mundo de aprisionamento e onde também existem regras muito rígidas de comportamento, mas se sentem livres para fazer o que bem entendem.

Um exemplo de regra rígida do tráfico citado por ela é a delimitação de bairros controlados por gangues, onde não se pode ir de um para outro, caso contrário, a pessoa morre, e às vezes, a delimitação é por rua. Outro exemplo é a delimitação de gênero, em que as meninas não podem se relacionar com homens de outras gangues. Dessa forma, é contraditório achar que se tem liberdade vivendo num ambiente em que existem parâmetros de comportamento absurdos estipulados por chefes do tráfico, sob pena de morte.

O maior desafio para o IASES, segundo ela, é conhecer e compreender as limitações dos adolescentes. É um desafio diário que demanda bastante estudo para garantir um atendimento de qualidade aos adolescentes que chegam ao Instituto.

Fabiana, no tocante as melhorias que precisam ser implementadas, disse que muitas coisas precisam ser aprimoradas e uma delas já foi comentada, que é o acompanhamento do adolescente egresso e sua família que é previsto pela Lei do Sinase pelo período de seis meses após saída da internação. O atual modelo é bastante deficitário e precisa melhorar, tanto é que atualmente o IASES passa por um programa de reformulação de suas diretrizes e um dos focos é nesse sentido.

Por fim, a pergunta foi se a redução da maioridade penal é vista como uma possibilidade eficaz na visão do IASES e quais os impactos da proposta nos direitos fundamentais dos adolescentes infratores. Fabiana respondeu que a redução da maioridade penal como forma de diminuir a violência pela ótica do legislador é uma falácia e para isso deu o exemplo de que somente no Espírito Santo existem treze mil

presos e apenas oitocentos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, de forma que não é o adolescente que causa a violência.

Ainda disse que existe, atualmente, uma tendência de criminalização da juventude muito forte levando a sociedade a achar que os crimes acontecem em razão do ECA ou por que o adolescente é o maior “vilão”, o que não é verdade. Afirmou que reduzir a maioria penal é desnecessário e somente visa punir ainda mais a juventude, que não precisa de punição, mas sim, de política pública e que a garantia dos direitos fundamentais da juventude deve ser efetivada fora da prisão, uma vez que dentro dela é praticamente impossível.

Por fim, afirmou que o IASES garante todos os direitos dos adolescentes, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer, visto que todos estão estudando e tem acesso a teatro, atividades culturais em geral, aulas de música, jogos de futebol em parceria com a Secretaria de Esportes e Lazer. Pode não ser da melhor qualidade e o Instituto trabalha a cada dia para melhorar isso, mas todos os adolescentes têm acesso a esses espaços que garantem seus direitos fundamentais.

3.2 CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DA VISITA AO INSTITUTO

A visita, bem como a entrevista feita a diretora socioeducativa, foi extremamente enriquecedora, pois ampliou ainda mais a visão prática de como são atendidos os adolescentes em conflito com a lei. Foi confirmada a importância de haver um acompanhamento especial do adolescente infrator nas unidades socioeducativas, onde lá, poderá estudar, ter tratamento psicológico e de saúde em geral, terá acesso a atividades culturais e principalmente, manterá esse adolescente longe da vida do tráfico e recheada de violência e prática de atos infracionais.

Foi ainda mais formada a uma concepção no sentido anti redução, visto que a situação atual e precária das diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil jamais poderiam garantir esse tratamento ao adolescente, e inclusive, poderia piorar sua visão de mundo, em que mais violência e crime são a solução para os problemas, e não a educação e a cultura.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES DE IDADE NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: INCOMPATIBILIDADES DIANTE DE UMA EVENTUAL REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição Federal de 1998 lançou um novo olhar sobre a criança e o adolescente, passando a garantir os direitos destes como prioridade. O ilustre dispositivo constitucional acerca do tema é o 227, que diz que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁷

O texto constitucional é claro e objetivo quanto à proteção da criança e do adolescente, estabelecendo, em conjunto, as figuras responsáveis pela garantia dessa proteção, sendo estas a família, a sociedade e o Estado.

Como já comentado, os perfis dos menores de idade infratores são de baixa renda e negros, de modo que, pode-se presumir que estes estão mais expostos justamente ao que a Constituição visa evitar à criança e ao adolescente: a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e a opressão. Sendo assim, mais uma vez, o Estado é ausente e falho na promoção de uma garantia constitucional.

É sabido que a atual condição de vida desses menores é de total exposição aos riscos da violência e suas derivações, e por isso, cabe refletir se seria justo e prudente puni-los diante de um ato infracional da mesma forma que os maiores de idade. E dessa

³⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

forma, expor-los a um sistema prisional falho no tocante à ressocialização do indivíduo, deixando cair por terra as chances de recuperação e de um futuro melhor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em julho de 1990, regulamentou o art. 227 da Constituição. O ECA revogou o “Código de Menores” que vigorava desde 1979 e rompeu com a idéia do mesmo de confinamento, restringindo-se aos jovens em situação irregular, ou seja, não abarcava a situação de crianças órfãs, abandonadas, fora da escola e de adolescentes infratores.³⁸

Nota-se, assim, que o ECA, bem como a Carta Magna, trouxe uma nova perspectiva aos direitos da criança e do adolescente, que é sua proteção integral e absoluta. É notória a preocupação do legislador com a vida e a integridade física e psíquica dos tutelados, pois são vulneráveis e, por isso, passíveis da violência e exploração com maior facilidade.

Passemos a discutir os direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto efetivamente. Logo no art. 7º, lê-se acerca do direito à saúde:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O direito a saúde é estabelecido até o art. 14 do Estatuto. São elencados os direitos da criança, do adolescente, da gestante (no atendimento pré e perinatal pelo Sistema Único de Saúde), do nascituro, de forma a garantir a vida e saúde destes. Tais direitos são garantidos mediante a adoção e efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e crescimento sadios, em condições dignas de existência.³⁹

Outro importante direito, e que, também, muito se confronta com a redução da maioria penal, é o direito à liberdade, ao respeito, e à dignidade. Estes estão

³⁸ FARIELLO, Luiza. **Conselho Nacional de Justiça**. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente> > Acesso em: 21 mar. 2019.

³⁹ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 38.

presentes no art. 15. Logo em seguida o art. 16 explicita em que compreende o direito à liberdade:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.⁴⁰

O direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, dos valores, e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁴¹

O art. 18-A define, ainda, uma importante norma que se relaciona com a aplicação das medidas socioeducativas, vedando os castigos físicos ou tratamentos cruéis, bem como na educação e orientação dada aos jovens

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.⁴²

Ao ler esse dispositivo e imaginar a precária condição dos presídios no Brasil, conclui-se ser impossível que um adolescente infrator consiga cumprir pena em um estabelecimento prisional sem sofrer algum tipo de tratamento cruel, seja ele qual for. Mais uma vez, nota-se a incompatibilidade entre o Estatuto e uma eventual redução da maioria penal.

O direito à convivência familiar e comunitária é outra importante garantia da criança e do adolescente, presente no art. 19 do ECA,

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

⁴⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

⁴¹ DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria Lus, 2012. p 42.

⁴² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.⁴³

Esse dispositivo se preocupa com o cuidado familiar para com os menores, garantindo que estes tenham um desenvolvimento sadio no seio da família, e assim, afastados de ambientes degradantes cuja convivência seria de extrema dificuldade e prejuízo na formação do menor.

Diante dessa nova perspectiva empregada constitucionalmente, é perceptível uma ideia garantista das medidas socioeducativas. Nota-se que estas foram pensadas de maneira a proteger os direitos da criança e do adolescente, equilibrando de forma harmônica a punição diante de um ato infracional com a garantia dos direitos fundamentais dos menores.

É lógico que, uma eventual redução da maioridade penal, e assim, existindo a possibilidade de que menores de 18 anos respondam criminalmente por seus atos e passem a cumprir pena, causaria enormes e negativos impactos aos direitos estabelecidos pela Carta Magna e pelo ECA.

É sabido que, além da já discutida incapacidade ressocializadora da pena de prisão, direitos como saúde, liberdade, respeito e convivência com a família seriam afetados negativamente com a exposição de adolescentes dentro do sistema prisional. Fora que, tudo que é constitucionalmente vedado seria ainda mais ampliado, como a opressão, violência e a crueldade, colocando adolescentes ainda mais longe de um plano ideal: de crescimento, desenvolvimento sadio e de volta a sociedade sem causar mais prejuízos a ninguém.

⁴³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preservar os direitos fundamentais da juventude é preservar e garantir um futuro melhor para todos, visto que os jovens de hoje serão os líderes de amanhã, pelo menos é o ciclo natural da história. Não se pode criminalizar ainda mais a juventude, sobretudo, a juventude negra, e tal afirmação se dá pela seletividade da justiça que já existe em nosso país.

É notório que a maioria dos adolescentes sob aplicação das medidas socioeducativas são negros e de baixa renda. Adolescentes brancos e de classe médias são dificilmente punidos pela Justiça como um todo, desde a viatura policial até a sentença da vara da Infância e Juventude. E é claro que a redução não irá alterar esse cenário que sempre existiu na história do Brasil.

Diante de todos os dados e argumentos trazidos por este trabalho, fica evidente que reduzir a maioridade penal é criminalizar a juventude, além de uma tremenda irresponsabilidade diante da realidade do sistema carcerário brasileiro. Como dito pela diretora socioeducativa do IASES, Fabiana Araújo, a juventude não precisa ser punida, mas sim, de políticas públicas que efetivem seus direitos fundamentais básicos.

Reduzir a maioridade penal e, assim, instituir um processo penal convencional como modelo de sanção a um adolescente colocando-os na mesma condição de adultos diante da lei penal é simplesmente igualá-los a triste realidade da justiça criminal e do sistema prisional do Brasil, que é um sistema que não ressocializa e trata, mas sim, tortura e oprime, formando ainda mais o indivíduo para o crime.

As unidades prisionais no Brasil, em sua grande maioria, estão depredadas e tomadas por facções criminosas. O tráfico de drogas lidera os presídios e os que estão lá ou se submetem aos horrores ou morrem. Inserir os adolescentes em conflito com a lei nesses espaços, ao invés de trata-los como devem separadamente e frente a uma legislação especial como já existe, significa entregar esses jovens ao mundo do crime, lugar de onde sair é quase impossível.

Estes adolescentes devem sair das ruas e devem ser tratados e cuidados de forma especial, o que já acontece, mesmo de forma deficiente – e isto precisa ser aprimorado – para que seus direitos fundamentais básicos previstos constitucionalmente e pelo ECA, sejam garantidos. A legislação atual foi formulada justamente para isso, objetivando formar o adolescente que chega a unidade tratamento e para que de lá, a mesmo saia pronto para uma vida digna e afastado ao máximo do que o trouxe até ali.

Ficou mais que claro e nítido que o sistema penitenciário brasileiro não tem condições nenhuma de tratar e reabilitar um condenado adulto, e imaginar que poderia com um adolescente que é extremamente despreparado e imaturo é de grande ingenuidade.

Tratar o adolescente na sua individualidade e condição de menor que carece de educação, cultura, esporte, lazer e saúde, é respeitar a juventude que não entra no mundo crime simplesmente por que quer, mas por que as circunstâncias da vida como outrora explanado, o levaram a isso.

Obviamente os adultos também possuem direitos fundamentais e que devem ser preservados, contudo, a discussão feita é o apontamento de que tais direitos não estão sendo respeitados diante do caos enfrentado pelas unidades prisionais, e que passar a imputar um fato criminoso a um adolescente colocando-o para cumprir pena nesses espaços como adultos é atentar contra seus direitos fundamentais especiais à sua condição de menor de idade. Seria seguir a lógica de que alguma situação não se encontra boa e a intenção é piorar.

Portanto, conclui-se que reduzir a maioria penal não é uma medida eficaz no âmbito da segurança pública de combate à criminalidade e que representa uma gigante ameaça à recuperação do adolescente em conflito com a lei. Representa um ataque aos direitos fundamentais básicos das crianças e dos adolescentes pela criminalização da juventude ao invés de ampliar as políticas públicas destinadas a esses jovens no sentido de formá-los para uma vida adulta saudável e consciente.

REFERÊNCIAS

87% são a favor da redução da maioria penal, diz Datafolha. **G1**, São Paulo, 15 de abril de 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html> >. Acesso em: 03 mar. 2017.

Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil> > Acesso em: 10 mar. 2019.

ADORNO, Luís. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. **UOL**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm> > Acesso em: 10 mar. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php > Acesso em: 10 mar. 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2002, p. 373 e 374.

FRAZÃO, Fernando. Brasil é o 9º país mais violento do mundo, segundo a OMS. **R7.** Disponível em: < <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-e-o-9-pais-mais-violento-do-mundo-segundo-a-oms-17052018> > Acesso em: 12 mar. 2019.

COLNAGO, Vera Lúcia Saleme. **Violência como um sintoma social.** Adolescência, violência e a lei. p. 111.

GENTILLI, Raquel de Matos Lopes. **De como a violência habita o centro da nossa cultura.** Adolescência, violência e a lei. p. 264.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Estudo do Ipea mostra perfil socioeconômico de adolescentes infratores. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/490425-ESTUDO-DO-IPEA-MOSTRA-PERFIL-SOCIOECONOMICO-DE-ADOLESCENTES-INFRATORES.html> > Acesso em: 15 mar. 2019.

ARAGÃO, Adriana Carla. 2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa. **Rádio Senado.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/pesquisa-aponta-que-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa> > Acesso em: 15 mar. 2019.

DIAS, Ana Cristina Garcia; ARPINI, Dorian Mônica; SIMON, Bibiana Rosa. **Um olhar sobre as famílias de jovens que cumprem medidas socioeducativas.** p. 527. Artigo científico, Universidade Federal de Santa Maria.

Conselho Nacional de Justiça. Dados das inspeções dos estabelecimentos penais: Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php >. Acesso em: 12 out. 2017.

O que diz o relatório do CNJ que escancarou a barbárie nos presídios do Maranhão. **Época,** São Paulo, 08 de janeiro de 2014. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/o-que-diz-o-relatorio-do-cnj-que-escancarou-bbarbarie-nos-presidiosb-do-maranhao.html> >. Acesso em: 14 out. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. Reincidência Criminal: relatório de pesquisa. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf> >. Acesso em: 15 out. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Disponível em:

< <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf> >. Acesso em: 15 out. de 2017.

BITENCOURT, César Roberto. **A falência da pena de prisão.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 670, n. 1, p. 241-251, ago. 1991.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **A redução da maioria penal e a relação da ressocialização prisional com os direitos humanos fundamentais.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v 912, p. 310, out. 2011.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KONZEN, Afonso Armando apud MACIEL. Reflexões sobre a Medida e sua Execução (ou sobre o nascimento do modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: **Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 06 mai. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações.** 2015. Disponível em: < <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/185/172>> Acesso em: 22 mai. 2019.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 225.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro,** p. 46.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 311.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 502.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 226 e 227.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 227-230.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 232.

DANIEL, Daniella Gonçalves. **O Ministério Público e a ressocialização do adolescente**. Unesc em Revista/Centro Universitário do Espírito Santo, v 7, n. 15, ago/dez. Colatina: Unesc, 2004.

FARIELLO, Luiza. Conselho Nacional de Justiça. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente> > Acesso em: 21 mar. 2019.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 38.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Editoria lus, 2012. p 42.

